

UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETRIZES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO (SÍNTESE)

Aos Prefeitos (eleitos ou reeleitos)

Aos Secretários de Educação e Presidentes de Conselhos Municipais de Educação

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece em seu art. 8º que cabe aos municípios organizar, em regime de colaboração com os demais entes federados, os seus sistemas de ensino.

Desta forma, conforme art. 11º da mesma Lei, a maioria dos municípios goianos optaram por não integrar o sistema estadual de ensino e, além de oferecerem educação infantil e ensino fundamental por meio de instituições de ensino, coordenadas por suas secretarias de educação, criaram os Conselhos Municipais de Educação como órgãos autônomos e normativos de seus Sistemas Municipais de Ensino, aprovando Leis de Conselhos ou Leis de Sistemas Municipais de Educação.

Essas Leis, de forma geral, além de estabelecerem a competência de ação executiva das escolas públicas municipais e privadas de educação infantil e públicas municipais de ensino fundamental, trata do Conselho Municipal de Educação com competência normativa, de autorização e supervisão dessas instituições, bem como de suas funções propositiva, mobilizadora e consultiva para governo e sociedade.

De forma análoga ao Conselho do Fundeb, o Conselho Municipal de Educação, é um Órgão de Controle Social e de Estado (*não de governo*), com membros indicados por instituições ou por segmentos escolhidos entre seus pares, uma mesa diretora eleita entre seus membros e mandatos com datas que devem ser respeitadas. Nesse contexto, a Lei estabelece prazo para cumprimento dos mandatos dos membros do Conselho, cabendo aos segmentos, por meio de seus pares ou instituição que os representa, a indicação destes, ao prefeito a nomeação e ao presidente ou mesa diretora do Conselho a posse. A distribuição dos papéis e poder é proposital e muitos mandatos, de forma proposital, não coincidem com o mandato do poder executivo.

Diante da demanda diferenciada do Conselho Municipal de Educação, que envolve estudos aprofundados para criação e atualização de normas complementares para o Sistema de Ensino, a supervisão e acompanhamento das instituições públicas e privadas, é necessária previsão orçamentária nas Leis (LDO e LOA) para garantir a qualidade do trabalho que envolve pagamento de gratificação por participação em sessões plenárias aos conselheiros, pessoal técnico, equipamentos, material e espaço adequado independente, ou seja, fora da secretaria de educação (condições já previstas na maioria das Leis de Sistema ou Conselhos). Não se concebe um órgão de controle dentro do órgão que está sob sua supervisão. Para otimização de espaço e material, A Uncme sugere a criação de espaço de uso comum com alguns Conselhos de Controle Social: as chamadas “Casa dos Conselhos” em alguns lugares, com estrutura proporcional a dimensão e capacidade do município.

Com os esclarecimentos do papel do Conselho Municipal de Educação nos municípios, recomenda-se aos prefeitos o cuidado pela harmonia entre os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino, em especial, entre a Secretaria Municipal de Educação como órgão executivo e o Conselho Municipal de Educação como órgão normativo. Não há hierarquia entre eles, mas devem ter suas funções e limites de competências respeitadas. Ambos precisam de suporte para funcionamento com qualidade.

UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

O Conselho Municipal de Educação, por contar com uma ampla representatividade do olhar da sociedade local, pode e deve ser um espaço de consultas para a comunidade educacional e governantes, respondidas por meio de pareceres, dividindo responsabilidade de decisões governamentais importantes.

Caso o município não possua Sistema Municipal de Educação em funcionamento, recomenda-se a criação de um Conselho de Educação fortalecido por meio de formação e condições de funcionamento adequadas. Pela proximidade, um Conselho Municipal de Educação tem a visão mais apurada da educação local, com capacidade de devolutivas em tempo mais satisfatório e de acordo com a realidade/identidade do município.

Além disso, uma vez que a legislação está em constante modificação, recomenda-se aos prefeitos atualização das Leis de Conselho e/ou Sistema existentes, principalmente no que se refere aos mandatos dos membros com prazo mais adequado (4 anos) e alternância na finalização destes, de forma que os conselheiros não terminem seus mandatos ao mesmo tempo, correndo o risco de perderem acúmulo de conhecimento (sugere-se alternância de 50% ou 1/3 e 2/3). Os membros de indicação da sociedade não devem ocupar funções de livre nomeação no governo.

Outros itens a serem atualizados:

- Inviolabilidade dos mandatos reforçadas;
- Participação dos conselheiros de relevante serviço público/social para priorização de sua frequência nas plenárias;
- Composição com número adequado de membros com diversidade de olhares e diferentes saberes;
- Deixar mais claro quem será o membro a ser indicado, forma de escolha e quem organizará o processo de escolha;
- Acréscimo, por Lei, do Fórum Municipal de Educação, dos Conselhos do Fundeb e Alimentação Escolar na Lei de Sistema;
- Disposições transitórias necessárias.

A União Nacional dos Conselhos Municipais de Goiás (Uncme-Goiás) é a instituição que representa os Conselhos Municipais de Educação em todo o território estadual e se prontifica para orientação de qualquer processo reformulação/reorganização ou criação do Sistema Municipal de Ensino, bem como para fortalecimento dos Conselhos por meio de formação e orientações.

DIRETORIA EXECUTIVA



Elcivan Gonçalves França – Presidência – Guapó e Goiânia

Genilde Nogueira Rocha – Vice-Presidência – Novo Gama

Adriano Campos Bonifácio – Secretaria Gera – Rio Verde

Eva Márcia Silva Fontes – Diretoria de Formação – Planaltina

Clarivaldo Augusto Dias – Diretoria Administrativo-Financeiro – Caldas Novas

Jesus Guerreiro – Diretoria de Articulação e Comunicação – Catalão

Adilson dos Reis Felipe – Diretoria Jurídica e de Legislação e Normas – Pires do Rio

CONSELHO FISCAL

Jesiel Simplício da Silva – Caldas Novas

Doralice de França Santos – Aparecida de Goiânia

Maria Sueli Alves Pires – Barro Alto